

ESCOLA DA MAGISTRATURA/ FACULDADE PROCESSUS

BRUNO CESAR ASSIS SILVA

**A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PREVISTA NO §
6º DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

BRASÍLIA

2014

ESCOLA DA MAGISTRATURA/ FACULDADE PROCESSUS

BRUNO CESAR ASSIS SILVA

**A NATUREZA JURÍDICA DA MEDIDA PREVISTA NO §
6º DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito para conclusão do Curso de Pós-graduação na Escola da Magistratura, certificada pela Faculdade Processus.

Orientadora: Ludimila Lima Lara

BRASÍLIA

2014

RESUMO

O presente trabalho tem o escopo de analisar o tema da antecipação de tutela, notadamente no que diz respeito à discussão existente na doutrina acerca da natureza jurídica da medida prevista no § 6º do artigo 273 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 10.444 de 2002. Considerando a suposta dúvida deixada pelo legislador processual civil a respeito dessa medida, responsável por resolver a parte incontroversa da pretensão, busca-se analisar os argumentos de duas correntes de doutrinadores sobre a questão. Estuda-se, primeiramente, a linha de estudiosos que entendem que o pronunciamento do juiz, nessa hipótese, tem natureza de julgamento antecipado parcial da lide, feito com base em cognição exauriente e capaz de produzir coisa julgada formal, o que torna a decisão imutável. Após, em contrapartida, estuda-se a corrente que defende que ela é apenas mais uma hipótese de antecipação de tutela, com as características a esta inerentes, a saber: decisão proferida em cognição sumária, inapta a produzir coisa julgada material, passível de revogação e modificação, e sujeita a toda a sistemática do artigo 273 do CPC. Apresenta-se, ainda, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Palavras-Chave: Direito Processual Civil; Antecipação de tutela; Parte incontroversa; Julgamento antecipado parcial da lide; Cognição; Coisa julgada; Superior Tribunal de Justiça.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	5
1 TUTELAS DE URGÊNCIA.....	9
1.1 Considerações iniciais.....	8
1.2 Princípios constitucionais ligados às tutelas de urgência...9	
1.3 Tutela antecipada e tutela cautelar.....	15
1.4 Fungibilidade entre as tutelas de urgência.....	20
2 ANTECIPAÇÃO DE TUTELA	22
2.1 Conceito.....	22
2.2 Pressupostos.....	23
2.2.1 Pressupostos gerais.....	25
2.2.1.1. Prova inequívoca e verossimilhança das alegações.....	25
2.2.1.2. Reversibilidade nos efeitos do provimento.....	27
2.2.2 Pressupostos alternativos	28
2.2.2.1. Perigo da demora.....	28
2.2.2.2. Atos protelatórios e abusivos da parte.....	31
2.3 Legitimidade.....	32
2.4 Momento de concessão.....	34
2.5 Concessão de ofício.....	36
3 O JULGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA DA DEMANDA.....	38
3.1 Considerações iniciais.....	38
3.2 Incontrovérsia.....	41
3.3 Casos de aplicação do § 6º do art. 273 do CPC.....	43
3.3.1. Não impugnação dos fatos alegados pelo autor.....	43
3.3.2. Reconhecimento parcial da pretensão do autor.....	45
3.3.3. Cumulação de pedidos.....	46
3.4 A natureza jurídica da medida prevista no § 6º do art. 273 do CPC.....	48
3.5 Pronunciamento do juiz e recurso cabível.....	58
CONCLUSÕES.....	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	63

INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos, com a evolução da sociedade, houve um expressivo aumento na demanda por soluções jurídicas em face do Poder Judiciário, o que, por conseguinte, fez surgir o problema da demora no curso do processo.

A espera por vários anos para ver uma demanda julgada fez com que várias pessoas se sentissem desestimuladas a bater às portas do Judiciário, o que fez diminuir a credibilidade do Estado perante a sociedade em geral.

Nesse diapasão, o tempo do processo passou a ser um fator de extrema relevância, tornando-se evidente a necessidade de um processo mais rápido e eficaz.

O sistema processual, contudo, não se mostrava apto a fornecer o modelo de eficiência desejado. Havia demandas que necessitavam de uma rápida prestação jurisdicional, mas o Código de Processo Civil de 1973 não previa instrumentos suficientes para tanto.

Assim, os processualistas passaram a vislumbrar a necessidade de se desenvolver um modelo que desse à sociedade uma tutela jurídica mais efetiva e tempestiva, buscando desenvolver institutos que pudessem atender a essas necessidades.

Nesse contexto, com a edição da Lei n. 8.952 de 1994, que instituiu o art. 273 do CPC, surgiu o instituto da tutela antecipada, criada como uma forma de antecipar os efeitos da tutela de determinado direito, desde que preenchidos determinados requisitos.

Em 7 de maio de 2002, o art. 273 sofreu uma alteração, com a edição da Lei n. 10.444, que, dentre outras inovações, acrescentou o § 6º ao artigo, parágrafo esse que prevê a possibilidade de antecipação de tutela

de um dos pedidos cumulados ou de parte do pedido que se tornar incontroversa.

O objetivo deste trabalho é fazer uma análise crítica de tal dispositivo e responder aos seguintes questionamentos a respeito do tema: qual o significado do termo “incontroverso” e em que casos pode-se considerar configurada a incontrovérsia? Qual a natureza jurídica da medida prevista no § 6 do art. 273 do CPC: antecipação de tutela, com todas as características a ela inerentes, ou julgamento antecipado parcial da lide? A decisão que julga a parte incontroversa é proferida com base em cognição sumária ou exauriente? Ela faz coisa julgada material? Qual o tipo de pronunciamento do juiz: decisão interlocutória ou sentença?

No primeiro capítulo, far-se-á um estudo da tutela cautelar e da tutela antecipada, as denominadas tutelas de urgência, expondo-se a importância dessas sob o ponto de vista constitucional. Serão apresentadas as semelhanças e diferenças entre esses dois tipos de tutela, bem como a possibilidade de aplicação da fungibilidade, prevista no § 7º do art. 273 do CPC.

No segundo, será estudada a antecipação de tutela de forma mais direta e específica, abordando-se os seguintes temas: conceito; pressupostos; legitimidade para requerer a medida; momento de concessão; e possibilidade de concessão de ofício pelo magistrado.

O terceiro e último capítulo destina-se, propriamente, ao estudo do julgamento da parte incontroversa da demanda. Inicialmente, far-se-á um estudo do significado do termo “incontroverso”, previsto no § 6º, e dos casos em que se considera configurada a incontrovérsia, a saber: não contestação dos fatos alegados pelo autor; reconhecimento parcial da pretensão do autor; e cumulação de pedidos.

Após, será analisada a questão central e mais polêmica do trabalho, que é justamente a natureza jurídica da medida prevista no § 6º do art. 273 do CPC. Serão expostos argumentos da corrente que entende ser

caso de julgamento antecipado parcial da lide e, em contrapartida, da que defende ser caso de genuína antecipação de tutela. Citar-se-á também recente julgado do Superior Tribunal de Justiça – o Recurso Especial n. 1.234.887/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – que tratou do tema, demonstrando, de certa forma, o entendimento daquele Tribunal acerca da questão.

É importante frisar a importância desse tema do ponto de vista acadêmico, por envolver o conflito entre os princípios da efetividade e da segurança jurídica, além do direito constitucional à duração razoável do processo; bem como do ponto de vista prático, na medida em que o fato de se adotar um ou outro posicionamento levará a soluções práticas bem diferentes, consoante inclusive ocorreu no citado julgado Superior Tribunal de Justiça, que será devidamente analisado.

1. TUTELAS DE URGÊNCIA

1.1. Considerações iniciais

Desde que foi criado o Código de Processo Civil de 1973, o problema da morosidade é objeto de diversas discussões entre os processualistas.

Em certo momento, percebeu-se que a Justiça estava muito afastada da maioria da população, que evitava recorrer ao Poder Judiciário, o qual se apresentava como incapaz de cumprir o seu papel, sobretudo devido à lentidão.¹

Ao longo dos anos, desenvolveram-se vários trabalhos a fim de resolver o problema. Como resultado desses, foram feitas várias alterações no ordenamento processual civil, objetivando, fundamentalmente, a simplificação e a desburocratização do processo, entre as quais se destacam: a modificações na prova pericial; a alteração do regime do agravo de instrumento; a inclusão, no sistema, da ação monitória, dentre outras.²

São múltiplos, portanto, os expedientes utilizados pelo direito processual em prol da efetividade e na coibição dos efeitos do tempo sobre os resultados do processo.

Considerando justamente esse contexto, surgem as denominadas formas diferenciadas de tutela – a tutela antecipada e a tutela cautelar –, que nada mais são do que institutos dos quais o processo civil moderno se vale para “instituir uma redistribuição dos ônus processuais naturalmente decorrentes do transcurso do tempo”.³

¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 21.

² LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 22.

³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 5.

Essas tutelas diferenciadas, também conhecidas por tutelas de urgência, representam providências tomadas antes do desfecho natural e definitivo do processo, para afastar situações graves de risco do dano à efetividade do processo, prejuízos que decorrem da sua inevitável demora e que ameaçam consumir-se antes da prestação jurisdicional definitiva.

1.2. Princípios constitucionais ligados às tutelas de urgência

Dentre os diversos temas relacionados ao Direito Processual Civil, pode-se dizer que um dos mais importantes e relevantes é, sem dúvida, a ideia de modelo constitucional de processo.

É importante que se tenha em mente que ele, assim como outros campos do Direito, o processo civil está inserido em um contexto bem mais amplo, que é o da Constituição Federal. Vale dizer, é possível se extrair da Constituição um “modelo constitucional de processo civil”, de modo que qualquer atividade de criação, interpretação e aplicação da legislação processual infraconstitucional deve ser feita em respeito a esse modelo.⁴

Assim, a análise de qualquer tema deve “ter como ponto de partida e de chegada a Constituição Federal, que, em vários dispositivos, consagra princípios e estabelece garantias processuais”.⁵

Esses direitos e garantias assegurados pela Constituição, especialmente em seu artigo 5º, analisados de modo abstrato em sua sede normativa, guardam entre si certa compatibilidade, estando aptos a receber aplicação mais plena e eficaz. E todos eles devem ser igualmente respeitados, eis que têm aplicação imediata por expressa determinação do § 1º do referido artigo.⁶

⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 2.

⁵ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 27.

⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 63.

Ocorre que, em diversas situações concretas, observa-se um conflito entre direitos fundamentais, de modo que, para ser assegurado um deles, deve ser sacrificado ou, ao menos, limitado o outro.

É o que Teoria Albino Zavascki, em sua obra *Antecipação de Tutela*, fazendo referência a J. J. Gomes Canotilho, denomina de “fenômenos de tensão entre direitos fundamentais”, dos quais se originam as chamadas “colisões de direitos” ou “conflitos de direitos”.⁷

No tema específico das tutelas de urgência, figuram-se, em lados opostos, a efetividade e a segurança jurídica, os quais merecem tratamento especial neste trabalho.

O direito fundamental à efetividade do processo – denominado também de “direito de acesso à justiça” ou “direito à ordem jurídica justa” – diz respeito, não apenas ao direito de provocar a atuação do Estado, mas, sobretudo, de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar de forma eficaz no plano dos fatos.⁸

O Estado, ao proibir a autotutela privada, configura-se como detentor do monopólio do poder jurisdicional, de modo que o indivíduo, ao ter o seu direito violado, deve, salvo raras exceções, recorrer necessariamente ao Poder Judiciário. Nesse contexto, assumiu o Estado o compromisso de tutelar de forma adequada e efetiva os diversos casos conflitivos, gerando o mesmo resultado que se verificaria se o agir privado não estivesse proibido.⁹

Dessa forma, o processo, como instrumento de concretização do direito material, deve ser apto a propiciar a melhor e mais rápida satisfação do direito da parte que tem razão, de modo a evitar, na medida do possível, o dano ou o agravamento do dano ao indivíduo.

⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 657 apud ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 64.

⁸ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 95.

⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 25.

A propósito, vale citar trecho de Humberto Theodoro Júnior sobre o tema:

A insatisfação do direito material da parte é um dano que o adversário já lhe impôs. Ao processo corresponde a tarefa de repará-lo. No entanto, não pode de ordinário, fazê-lo senão após a tramitação mais ou menos longa dos atos que compõem o procedimento judicial. O simples fato de o direito subjetivo permanecer insatisfeito durante o tempo reclamado pelo desenvolvimento do processo já configura um novo dano, quase sempre inevitável, mas que a prestação jurisdicional procura compensar com expedientes como o dos juros moratórios, a correção monetária e outras combinações acessórias. Além desse prejuízo natural, outros eventos indesejáveis podem ocorrer, agravando a situação do litigante e pondo em risco a efetividade da tutela jurisdicional.¹⁰

Há determinados casos em que a excessiva demora processual pode comprometer a utilidade do próprio direito em discussão. Vale dizer, com o passar do tempo, há direitos que, se não reconhecidos, perecem, perdem seu sentido, e não mais interessam para a parte.

Nessa linha, interessante a colocação de Rogéria Dotti Dória:

A perda da celeridade acaba por descaracterizar a própria função de pacificação social do Poder Judiciário. Isto porque, como dizem os processualistas, para determinar pretensões tanto vale tutelar tardiamente quanto não tutelar.¹¹

Assim, pode-se dizer que a efetividade está intrinsecamente ligada ao direito fundamental à duração razoável do processo.

A Emenda Constitucional n. 45, que trouxe a reforma do Poder Judiciário, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a

¹⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 702.

¹¹ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 20.

razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.¹²

Com efeito, o direito fundamental à duração razoável do processo passou a ser uma garantia positivada no texto constitucional, seguindo orientação já existente nas convenções internacionais sobre direitos humanos.

Ademais, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonet Branco defendem que:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a ideia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processo estatais.¹³

Portanto, pode-se que, em certa medida, o direito à duração razoável do processo está contido no próprio princípio da dignidade da pessoa humana.

A segurança jurídica, por sua vez, diz respeito ao direito que o indivíduo tem de obter do judiciário uma decisão proferida após um exame seguro do caso em análise; ou seja, que, no momento do julgamento final do processo, o órgão jurisdicional esteja apto a lhe entregar uma tutela judicial efetivamente devida e justa.¹⁴

Intrinsecamente ligado à segurança jurídica está o conceito de devido processo legal, na medida em que, para que se obtenha uma decisão segura, é necessário que se percorra todo um caminho composto de formalidades processuais até o julgamento final do processo.

¹² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

¹³ MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 500.

¹⁴ LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 37.

O devido processo legal prevê justamente a necessidade de que o resultado da atividade jurisdicional seja precedido de ampla participação dos sujeitos interessados, a quem devem ser concedidas todas as oportunidades possíveis para debater profundamente a causa. Preconiza também a ideia de que o julgador deve ter condições de conhecer de forma completa as circunstâncias que envolvem o litígio, a fim de proferir decisão adequada à realidade fática que se lhe apresenta.¹⁵

Pode-se dizer que são aspectos do devido processo legal o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF); a necessidade de se dar tratamento paritário às partes do processo (art. 5º, I, do CPC); a proibição de provas ilícitas (art. 5º, LVI, da CF); a publicidade do processo (art. 5º, LX, da CF); a garantia do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da CF); a obrigatoriedade de motivação das decisões, (art. 93, IX, da CF), dentre outros.¹⁶

Em assim sendo, o escopo do devido processo legal é justamente assegurar o máximo possível de certeza ao órgão julgador ao decidir a lide, fazendo valer, portanto, a segurança jurídica. E, para isso, deve ser perseguido todo o caminho necessário para se resolver a controvérsia com segurança: citação e defesa do réu; produção de provas; interposição e julgamento de recurso, se for o caso; etc.

Nota-se, portanto, um problema de compatibilização entre dois anseios diversos e igualmente importantes: de um lado, o anseio por uma Justiça ágil, rápida e eficaz; de outro, a busca de um processo que respeite as garantias constitucionais e proporcione a prestação da tutela com base em certeza, em segurança jurídica.¹⁷

¹⁵ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 95.

¹⁶ DIDIER JR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, vol. 1, p. 48.

¹⁷ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 21.

No mesmo sentido, comenta Tiago Asfor Rocha Lima, de forma bastante apropriada:

Estreme dúvidas que o fato segurança é condição imprescindível para a confiabilidade dos particulares no préstimo das funções jurisdicionais do Estado. No entanto, para que se apresente aos jurisdicionados uma solução totalmente segura sobre cada demanda, faz-se necessário que o litigante atravesse determinados caminhos morosos que ao magistrado são inafastáveis.

Ou seja, ao lado do fato segurança, caminha de mão dada o fato tempo, dada a relevância de intervalos temporais para a ultrapassagem das diversas fases do processo (exercício do direito de ação pelo autor; contraditório; saneamento e conciliação; introdução probatória; julgamento; eventuais recurso; etc), importantes para o exercício de uma cognição profunda e exauriente, que possibilite ao julgador o máximo de certeza jurídica.¹⁸

A grande questão, portanto, é buscar uma forma de se equilibrar os dois princípios, de modo que um não elimine o outro. Somente a se houver “um equilíbrio entre tais princípios – segurança e celeridade – emergirão condições adequadas para garantir a função de pacificação social inerente ao processo”.¹⁹

No âmbito de aplicação da medida cautelar e da antecipação da tutela, o que se faz é uma inversão da sequência lógica. Concede-se a medida de urgência, diante da necessidade que a causa apresenta. Todavia, a parte contrária não fica privada do devido processo legal. Após a concessão da medida, que se dá nos moldes de provisoriedade, abre-se o pleno contraditório e a ampla defesa, para só ao final dar-se uma solução definitiva à lide”²⁰

Cássio Scarpinella Bueno, falando especificamente da antecipação de tutela, trata com propriedade do assunto:

¹⁸ LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 38.

¹⁹ CASTAGNA, Ricardo Alessandro. *Tutela de urgência: análise teórica e dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 74.

²⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 719.

O que ocorre é que o devido processo legal e o contraditório, enquanto princípios e garantias típicas da atuação do réu em juízo, tendem a ser diferidos, postecipados, postergados, deixados para depois (mas não deixados de lado), enquanto a hora é de, por necessidades práticas devidamente analisadas e estudadas pelo juiz diante do caso concreto, dar espaço à incidência do princípio da efetividade da jurisdição e dos meios que garantem a celeridade da atuação jurisdicional.

Diante do exposto, pode-se dizer que as tutelas de urgência constituem mecanismos aptos a viabilizar a convivência entre segurança jurídica e efetividade da jurisdição, através da adoção da modalidade da tutela provisória, destinada a dar solução imediata ao problema apresentado, tendo em vista a existência de algum fato que possa comprometer o resultado do processo, mas apenas enquanto não houver elementos suficientes para a outorga da tutela definitiva.²¹

1.3. Tutela antecipada e tutela cautelar

Além do fato de constituírem espécies de tutela jurisdicional de urgência, e serem medidas que visam à assegurar a efetividade do processo, há outros traços de convergência entre as tutelas antecipada e cautelar que merecem ser destacados: ambas são marcadas pela provisoriedade, são passíveis de revogação, e têm caráter sumário.²²

A provisoriedade está relacionada ao fato de que a decisão proferida com base nesses tipos de tutela é revogável ou modificável a qualquer tempo durante o curso do processo. Proferida a sentença de mérito, ela poderá julgar procedente a demanda, confirmando a medida anteriormente concedida; ou improcedente, de modo que os efeitos da medida serão cassados, com o retorno ao “status quo ante”, e a consequente responsabilidade objetiva do autor (porque postulou a providência

²¹ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 96.

²² LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 214.

antecipatória) pelos prejuízos que a efetivação de tal medida tenha causado ao demandado ao final vitorioso.²³

Ademais, ambas as tutelas são deferidas em momento em que o magistrado não tem cognição profunda dos autos, ou seja, no caso de cognição sumária.

Para melhor ilustrar essa ideia, é necessário que se apresente a classificação trazida por Kazuo Watanabe na obra *Da cognição no processo civil*.

Segundo o autor, em síntese, a cognição no processo pode ser examinada em dois planos diversos: o horizontal e o vertical. No plano horizontal, a cognição tem por limite os elementos objetivos do processo (questões processuais, condições da ação e mérito); e pode ser exercida de forma plena ou limitada (parcial), a depender da extensão da matéria possível de ser analisada. No plano vertical, ela pode ser classificada em exauriente (completa) ou sumária (incompleta), a depender da profundidade do exame da questão.²⁴

No que tange ao estudo específico das tutelas de urgência, importa o plano vertical. Essas tutelas se caracterizam pelo fato de serem, em regra, analisadas liminarmente, antes da fase de produção de provas propriamente dita, ou seja, sem que o juiz tenha um conhecimento profundo quanto à veracidade dos fatos narrados pelas partes. A tutela de direitos, nesse caso, tem por fundamento a verossimilhança do alegado ou mesmo o *fumus boni iuris*, a depender do procedimento no qual a tutela é pleiteada.²⁵

Nesse sentido, trecho da obra de Teori Albino Zavascki:

Enquanto na tutela definitiva se busca juízo de certeza, aqui a tutela jurisdicional é conferida à base de juízos de verossimilhança. É que, em se tratando de tutela para

²³ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 19.

²⁴ WATANABE, Kazuo. *A cognição no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 67.

²⁵ LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 49.

hipóteses em que há, em alguma medida, urgência, sua concessão acaba sendo necessariamente incompatível com a demora – inafastável – exigida para o atendimento simultâneo e completo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa²⁶

Em que pese existência das semelhanças apresentadas, há diversas distinções entre esse dois tipos de tutela de urgência que merecem ser destacadas.

A primeira e mais marcante diferença é o fato de que, na essência, tutela antecipada é satisfativa, na medida que em confere eficácia imediata à tutela definitiva, antecipando os efeitos próprios dessa, enquanto a cautelar é meramente assecuratória, e visa garantir a futura eficácia da tutela definitiva.²⁷

A tutela cautelar não vai além do preparo de execução útil de futuro provimento jurisdicional de mérito, limitando-se a garantir uma futura e eventual execução. A antecipada, já proporciona a provisória atribuição do bem da vida à parte, permitindo-lhe desfrutá-lo judicialmente, tal como se a lide já tivesse sido solucionada a seu favor. Ou seja, ela cria, de pronto, condições de executar provisoriamente o direito subjetivo ainda não decidido de forma definitiva, realizando, por antecipação, o que, de regra, se obteria pelo provimento final de mérito.²⁸

Vale transcrever lição de Alexandre Freitas Câmara sobre o tema:

A tutela cautelar é tutela de urgência do processo, enquanto a tutela antecipada urgente é a tutela de urgência da pessoa. Em outros termos, quando se conceder tutela de urgência para proteger uma pessoa, através da realização prática de seu direito, estar-se-á diante de tutela antecipada de urgência. É o que se dá, por exemplo, na medida protetiva de urgência consistente em determinar o afastamento, do lar da família, do agressor de mulher vítima de violência doméstica

²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 32.

²⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 518.

²⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 707.

(art. 22, II, da Lei nº 11.340/2006). De outro lado, será cautelar a tutela de urgência destinada a criar as circunstâncias que assegurem a futura produção do resultado prático a que se dirige o processo (como se dá, *v. g.*, com medidas como o arresto e a produção antecipada de provas).²⁹

Daí, tira-se a conclusão de que o objeto da cautelar é autônomo em relação ao do processo principal, em que se busca a tutela definitiva, ao passo que na antecipação de tutela ele diz respeito ao mesmo provimento que se busca no processo principal, havendo coincidência entre a medida de urgência e a consequência jurídica resultante do direito material afirmado pelo autor.³⁰

Para demonstrar, de forma definitiva, que a tutela antecipatória não pode ser confundida com a cautelar, é imprescindível voltar a frisar o seguinte: é necessário que se perceba a diferença de fim entre a antecipação do pagamento de soma em dinheiro e arresto. A antecipação do pagamento de soma em dinheiro não visa, como é óbvio, à segurança do juízo ou do direito de crédito. O autor, no caso da antecipação, não pode esperar, sem dano grave, a realização do direito de crédito. A doutrina alemã já deixou claro que o arresto não obsta a antecipação do pagamento de soma em dinheiro, demonstrando que o fim da antecipação não é acautelar o direito de crédito, mas proteger o direito que somente através da realização do direito de crédito pode ser adequadamente tutelado. A antecipação do pagamento, quando fundada no inciso I do art. 273, é medida idônea para impedir o prejuízo irreparável a um *direito conexo* ao direito de crédito, enquanto o arresto é medida capaz de assegurar a viabilidade da realização do direito de crédito.³¹

Outra diferença relevante diz respeito aos pressupostos necessários para a concessão desses tipos de tutela. A tutela antecipada apresenta requisitos mais rigorosos que a medida cautelar.

Enquanto esta se contenta com a simples “fumaça” do direito em análise – *fumus boni iuris* –, que é apenas a plausibilidade do direito, aquela exige verossimilhança fundada em prova inequívoca do direito

²⁹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 514.

³⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 59.

³¹ MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2, p. 205.

a ser satisfeito antecipadamente, ou seja, pressupõe a existência de uma prova mais segura e robusta.³²

A prova inequívoca da verossimilhança implicaria, pois, juízo de cognição mais profundo do que o exigido no art. 798 para a medida cautelar, mas inferior à cognição plena e exauriente que antecede a tutela definitiva. A concessão de cautelar geral dependeria apenas da plausibilidade dos fatos alegados pelo autor, ainda que inexistente prova a respeito. Já para obter a tutela antecipada, necessário que o pedido seja instruído com elemento probatório suficiente para formação do convencimento do julgador”.³³

Além desses pontos de distinção, destaca-se o fato de que a antecipação de tutela pode ter, dentre seus requisitos, a urgência ou a evidência do direito, ao passo em que a cautelar sempre exigirá a urgência.

Em outras palavras, no caso da tutela antecipada, o juiz pode deferi-la com fundamento na existência de risco de dano imediato e irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC); ou na evidência do direito, nos casos de abuso do direito de defesa ou atos protelatórios do réu (art. 273, II, CPC), e na situação em que a pretensão da parte se mostrar incontroversa (art. 273, §6º, CPC). Já no caso da cautelar, sempre se exigirá como requisito o fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação, o denominado *periculum in mora* (art. 798, CPC).³⁴

No que tange ao procedimento, a frisa-se que elas sujeitam-se a regimes diferentes: a cautelar pode ser postulada tanto em ação autônoma, quanto incidentalmente no curso do processo em que se busca a

³² DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Samo. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 520.

³³ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 367.

³⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 756.

pretensão principal; já a tutela antecipada somente pode ser requerida no bojo do próprio processo principal, destinado a obter a tutela definitiva.³⁵

1.4. Fungibilidade entre as tutelas de urgência

A Lei n. 10.444/02 acrescentou o § 7º ao art. 273 do CPC, consagrando a ideia de fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar. Confira-se:

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado.³⁶

O grande fator que motivou a introdução desse dispositivo no ordenamento foi a dificuldade que se fazia e se faz presente em certos casos concretos de se diferenciar os dois tipos de tutela.

Como exemplo, pode-se citar a sustação de protesto. Para alguns ela é tida como de caráter cautelar, evidenciado pela instrumentalidade, na medida em que o pedido de sustação não estaria contido no pedido principal. Para outros, o pedido de sustação é um dos efeitos pretendidos na ação principal (declaratória ou constitutiva) e, portanto, intrinsecamente ligada ao mérito.³⁷

Dessa forma, o § 7º prevê, de forma clara, a possibilidade de se conceder a medida cautelar de forma incidental, no curso do procedimento comum de conhecimento, quando, por equívoco da parte, foi requerida a antecipação de tutela.

Ou seja, admite-se a possibilidade de concessão de tutela cautelar fora do processo cautelar, sem a necessidade de instauração de

³⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 58.

³⁶ BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

³⁷ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 215.

processo autônomo com o objetivo exclusivo de se obter o provimento acautelatório.

Assim, “todas aquelas situações-limite, nas quais o magistrado hesitava no momento da concessão da medida, por não saber ao certo se exigia a prova inequívoca ou simples fumaça do bom direito, estão resolvidas”.³⁸

A fungibilidade é, pois, uma das modernas tendências do direito processual, que privilegiam a instrumentalidade substancial e a função social do processo, em detrimento do formalismo e tecnicismo exacerbado.

³⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 529.

2. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

2.1. Conceito

A antecipação de tutela, como já visto, é, ao lado da tutela cautelar, uma espécie de tutela de urgência.

É “uma arma de enorme potencial para corrigir as distorções que o tempo provoca sobre a efetividade da tutela jurisdicional e compensar as deficiências específicas” apresentadas no sistema processual civil.³⁹

Ela pode ser conceituada como mecanismo processual por meio do qual o magistrado satisfaz, de forma antecipada, a pretensão da parte que, em cumprimento aos requisitos do art. 273 do CPC, demonstra fazer jus ao direito pleiteado, devendo esse ser reconhecido e posto em prática de imediato.

Há antecipação de tutela justamente porque o juiz se adianta para, antes do momento reservado ao normal julgamento do mérito, satisfazer o direito da parte, concedendo-lhe provimento que, em regra, somente deveria ocorrer depois de exaurida a discussão de toda a controvérsia e prolatada a sentença definitiva.⁴⁰

A tutela antecipada é, pois, a possibilidade da precipitação da produção dos efeitos práticos da tutela jurisdicional, os quais, de outro modo, não seriam perceptíveis, isto é, não seriam sentidos, na realidade concreta, no plano exterior ao processo (plano material), até um evento futuro: proferimento da sentença, processamento e julgamento de recurso de apelação com efeito suspensivo e, eventualmente, seu trânsito em julgado.

³⁹ MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. p. 17 apud Dória, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 49.

⁴⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 717.

Em outras palavras, antecipa-se, diante de determinados pressupostos legais, a produção dos efeitos da tutela jurisdicional, cujo momento, tradicionalmente, se vincula à existência de sentença de procedência não recorrida ou, quando menos, sujeita a apelação despida de efeito suspensivo.⁴¹

Mais do que um julgamento antecipado da lide, a medida autorizada pelo art. 273 do CPC vai ainda mais longe, entrando, antes da sentença de mérito, no plano da atividade executiva. Com efeito, o que a lei permite é, desde logo, a execução de alguma prestação que haveria, normalmente, de ser realizada depois da sentença de mérito e já no campo da execução forçada.⁴²

No que tange ao aspecto procedimental, deve-se frisar que a tutela antecipada é prestada, em regra, no bojo do módulo processual de conhecimento, independentemente, pois, de processo autônomo para sua concessão; e é concedida, na maioria das vezes, com base em juízo de verosimilhança, ou seja, antes da etapa de produção de provas, razão pela qual é considerada espécie de tutela jurisdicional sumária.⁴³

É importante destacar que, consoante defende Alexandre Freitas Câmara, citando Nelson Nery Júnior, embora o art. 273 do CPC utilize a expressão “poderá” antecipar a tutela, não se pode considerar que há discricionariedade judicial. A rigor, estando presentes os requisitos, é dever do magistrado conceder a antecipação de tutela. Trata-se, pois, de um “poder-dever” do juiz, o qual ele não pode se negar a observar.⁴⁴

2.2. Pressupostos

⁴¹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 33.

⁴² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 717.

⁴³ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 499.

⁴⁴ NERY JÚNIOR Nelson, *Atualidades sobre o processo civil*, p. 75 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 500.

A regra no procedimento comum ordinário é a satisfação do direito após o trânsito em julgado. Logo, por se tratar de medida que excepcional, a antecipação de tutela depende, para ser concedida, da existência de alguns pressupostos, os quais estão previstos no art. 273 do CPC, *verbis*:

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.⁴⁵

Para melhor entendimento da matéria, esses pressupostos serão divididos em gerais e alternativos, adotando-se a classificação trazida pelos autores Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra *Curso de Direito Processual Civil, vol. 2 – Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação de Tutela*.⁴⁶

Em assim sendo, classificam-se como pressupostos gerais: a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; e a reversibilidade do provimento. E, como pressupostos alternativos: o perigo da demora; e os atos protelatórios e abusivos da parte.

Os pressupostos gerais são aqueles genéricos e essenciais, que devem estar necessariamente presentes para que seja concedida a antecipação de tutela. Aliado a esses, deve-se fazer presente ao menos um dos pressupostos alternativos. Assim, somente com a combinação desses elementos, será deferida a medida antecipatória.

⁴⁵ BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

⁴⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 548-563.

2.2.1. Pressupostos gerais

2.2.1.1. Prova inequívoca e verossimilhança das alegações

Prova inequívoca é aquela prova robusta, contundente, que, por si só, confere ao magistrado a maior margem de segurança possível sobre a existência ou inexistência de um fato e das consequências jurídicas dele decorrentes.⁴⁷

Ela não pode ser considerada com base em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apta a, no momento processual, autorizar uma decisão de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.⁴⁸

Importa salientar que o que a lei exige não é, certamente, prova de verdade absoluta, a qual sempre será relativa, mesmo quando concluída a instrução. Exige, contudo, “uma prova robusta, que, embora no âmbito da cognição sumária, aproxime, em segura medida, o juízo de probabilidade do juízo de verdade”.⁴⁹

A verossimilhança, por sua vez, é a aparência de que, no momento em que requerida a tutela antecipada, aquilo que foi narrado e provado pela parte é verdadeiro, ainda que posteriormente venha a ser reconhecido que não o é. É a demonstração ao juízo de que, ao que tudo indica, à luz das provas pré-constituídas, “o fato jurídico conduz à solução e aos efeitos que o autor pretende alcançar na sua investida jurisdicional”.⁵⁰

Ela diz respeito ao juízo de convencimento a ser feito pelo magistrado em torno do quadro fático apresentado pela parte, não apenas quanto à existência ou não do direito material em questão, mas também com

⁴⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37.

⁴⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 722.

⁴⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 80.

⁵⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 38.

relação ao preenchimento dos demais requisitos da tutela antecipada: perigo de dano e irreparabilidade; ou atos protelatórios ou abusivos da parte contrária.⁵¹

O grau de segurança da decisão, por certo, não é o mesmo daquele que se faz presente quando do julgamento da causa em definitivo. Contudo, deve-se buscar algo bom próximo dessa instância, que, como já fora dito no primeiro capítulo, deve ser superior à simples fumaça do bom direito.⁵²

Embora se tratem de dois conceitos distintos, pode-se dizer que a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações são pressupostos que estão intrinsecamente ligados. É a prova inequívoca que conduz o magistrado a uma juízo de verossimilhança sobre as alegações da parte.⁵³

Discute-se se essas duas expressões não são semanticamente incompatíveis, na medida em que a prova inequívoca é algo que não deveria deixar dúvidas, ao passo que a verossimilhança não configura certeza, mas mera semelhança com a verdade.

A esse respeito, cita-se consideração apresentada por Cassio Scarpinella Bueno:

O adjetivo “inequívoca relaciona-se à prova; a “verossimilhança” é da alegação. Basta isso para afastar, de pronto, críticas mais apressadas ao texto do art. 273 no sentido de que o legislador teria aproximado duas situações absolutamente inconciliáveis (se é inequívoca é porque é muito mais do que verossimilhante). Não, nada disso. É a prova que é inequívoca (prova contundente, prova bastante, prova forte, prova muito convincente, por si só, independentemente da apresentação de outras), e, como toda e qualquer prova (e a teoria da prova não se prende, apenas e exclusivamente, à tutela antecipada), ela nada mais é do que um *meio* para convencer o magistrado a alguma

⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 722.

⁵² LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Juspodivm, 2009, p. 34.

⁵³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 548.

coisa. Aqui, pela própria dinâmica do instituto em análise (cognição sumária), basta convencer o magistrado da *verossimilhança* da alegação. Haverá oportunidade, no procedimento (a “fase instrutória”), para que ele vá além da verossimilhança, para que ele se convença de que as coisas, para ele ao menos, realmente aconteceram e que elas devem dar ensejo a determinadas consequências jurídicas. Mas, para fins de antecipação de tutela, suficiente a verossimilhança da alegação. Por essa razão, aliás, é que me parece importante *sempre* entender, compreender, interpretar e aplicar as duas expressões em conjunto, é a prova inequívoca que conduz o magistrado à verossimilhança da alegação.⁵⁴

2.2.1.2. Reversibilidade nos efeitos do provimento

Consoante previsto no § 2º do art. 273 do CPC, “não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado”⁵⁵.

Nesse sentido, para que seja possível a concessão da tutela antecipada, é necessário que os efeitos da tutela antecipada sejam reversíveis, que seja possível o retorno ao *status quo ante* em caso de alteração ou revogação da medida concedida.⁵⁶

Segundo Athos Gusmão Carneiro seria um “pressuposto negativo”, na medida em que “a norma legal proíbe a antecipação de tutela quando sua efetivação deva acarretar consequências irreversíveis”.⁵⁷

É importante destacar que esse dispositivo não deve ser aplicado de maneira rígida, a partir de uma interpretação literal. Em certos casos específicos, ainda que de fato não seja possível o exato retorno ao *status quo ante*, se faz necessária a flexibilização da norma, sob pena de se prejudicar a própria tutela jurisdicional.

⁵⁴ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 37-8.

⁵⁵ BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

⁵⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 373.

⁵⁷ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 19.

Assim, recorrendo ao princípio da proporcionalidade, cabe ao magistrado, diante do conflito levado à juízo pelas partes, proceder à “avaliação dos interesses em jogo e dar prevalência àquele que, segundo a ordem jurídica, ostentar maior relevo e expressão”.⁵⁸

Em muitos caso, mesmo sendo irreversível a medida antecipatória (v.g. cirurgia em paciente terminal), o seu deferimento é essencial, para que se evite um “mal maior” para a parte. “Se o seu deferimento é fadado à produção de efeitos irreversíveis para o réu, o seu indeferimento também implica consequências irreversíveis para o autor”. Assim, existe, também o perigo da irreversibilidade decorrentes da não-concessão da medida. Ou seja, “não conceder a tutela antecipada para a efetivação do direito à saúde pode, por exemplo, muitas vezes, implicar a consequência irreversível da morte do” paciente”.⁵⁹

2.2.2. Pressupostos alternativos

2.2.2.1. Perigo da demora

O perigo da demora é pressuposto que vem esculpido no inciso I do art. 273, que trata da existência de “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”.

Esse pressuposto, que pode ser perfeitamente associado ao “periculum in mora” – típico das medidas cautelares –, deve ser entendido no contexto do princípio da efetividade e do direito fundamental à tutela jurisdicional em duração razoável. Vale dizer, ele visa a assegurar que a parte obtenha os efeitos concretos sobre a situação de lesão ou ameaça a

⁵⁸ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 114.

⁵⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 553.

direito apresentada ao juiz, antes que seja tarde demais, ou seja, antes que, em face da demora, não seja mais possível satisfazer-lhe o direito.⁶⁰

Trata-se da denominada “antecipação assecuratória”, ou seja, aquela que antecipada por segurança, adiantando provisoriamente a tutela pleiteada pela parte como meio de evitar que, no curso do processo, ocorra o perecimento ou a danificação do direito afirmado.⁶¹

Alexandre Freitas Câmara prefere chamá-la de “antecipação-remédio” – que atua como remédio contra situações de perigo –, ou de “tutela antecipada urgente”, eis que é, dentre as técnicas de antecipação de tutela (art. 273), a única que pode, a rigor, se considerada tutela jurisdicional genuinamente de urgência.⁶²

É importante salientar que o fundado receio, no caso, não diz respeito ao simples temor subjetivo da parte. Ele deve se fundar em dados concretos, seguros, objetos de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. A simples possibilidade de demora no trâmite processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não é suficiente para, por si só, justificar a antecipação de tutela.⁶³

Esse receio deve ser concreto, e não meramente hipotético ou eventual; atual, na medida em que deve estar na iminência de ocorrer; e grave, de modo a ter aptidão para de fato prejudicar ou impedir a fruição do direito pela parte.⁶⁴

⁶⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 42.

⁶¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 77.

⁶² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 505.

⁶³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 723.

⁶⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 557.

No que tange às expressões “dano irreparável” e “difícil reparação”, pode-se afirmar que configuram exemplos do que a doutrina chama de “conceitos jurídicos vagos ou indeterminados”, ficando na dependência de interpretação flexível do juiz, ajustada à natureza das coisas, segundo as circunstâncias do caso concreto.⁶⁵

Citam-se exemplos que podem ilustrar esse ponto:

É de difícil reparação do dano sofrido por inquilino despejado indevidamente, porque o retorno ao *status quo ante* é, em regra, inviável e a indenização não é capaz de compensar o transtorno, o constrangimento e a humilhação sofridos em razão da desocupação indevida.

Mas não pode ser considerado de difícil reparação o dano pela simples morosidade na prestação jurisdicional, fenômeno complexo e aleatório se considerarmos as circunstâncias da várias comarcas do país.

Outro exemplo: o protesto indevido de um título de crédito causa dano irreparável ou, ao menos, de difícil reparação, porque o abalo de crédito traz consequências e desdobramentos que não podem ser solucionados plenamente com a simples indenização.⁶⁶

Conforme ensina Luiz Guilherme Marinoni:

Há “irreparabilidade” quando os efeitos do dano não são reversíveis. Entram aí os casos de direito não patrimonial (direito à imagem, por exemplo) e de direito patrimonial com função não patrimonial (soma em dinheiro necessária para aliviar um estado de necessidade causado por um ilícito, por exemplo).

Mas há irreparabilidade, ainda, no caso de direito patrimonial que não pode ser efetivamente tutelado através da reparação em pecúnia. Ou seja, existe irreparabilidade quando o direito não pode ser restaurado de forma específica.

(...)

O dano é de ‘difícil reparação’ se as condições econômicas do réu não autorizam supor que o dano será efetivamente reparado. O dano também é de ‘difícil reparação’ se dificilmente poderá ser individualizado ou quantificado com precisão. Assim, por exemplo, no caso em que o ilícito praticado gera desvio de clientela, hipótese em que, além da difícil quantificação do dano emergente, o empresário sofre uma acentuação do prejuízo na medida em que, como

⁶⁵ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98.

⁶⁶ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 98-9.

passar do tempo do procedimento ordinário, assiste ao progressivo afastamento dos seus clientes.⁶⁷

2.2.2.2. *Atos protelatórios e abusivos da parte*

Ao lado do perigo da demora, figura-se como pressuposto alternativo a situação prevista no inciso II do art. 273, que pressupõe a caracterização do “abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”.

Inicialmente, vale destacar que, conquanto o dispositivo legal trate apenas do réu, o comportamento temerário que autoriza a concessão da tutela antecipada pode ser de qualquer das partes, eis que, como será tratado em momento oportuno, o réu também pode pedir a antecipação de tutela. Por isso, tal pressuposto é denominado: “atos protelatórios e abusivos da parte”.⁶⁸

Trata-se da denominada “antecipação punitiva”, pois, ainda que não se trate de uma punição propriamente dita, é medida que “guarda semelhança com as penalidade impostas a quem põe obstáculos à seriedade e à celeridade da função jurisdicional, previstas no Código de Processo Civil”, a exemplo dos artigos 16, 17, 583, parágrafo único, e 601.⁶⁹

Esse tipo de antecipação se faz presente quando a parte apresenta resistência à pretensão da outra de forma totalmente infundada ou contra direito expresso, ou ainda quando emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa.⁷⁰

⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 155-156.

⁶⁸ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 559.

⁶⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.

⁷⁰ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 720.

Insta frisar que o “abuso de direito de defesa” e “manifesto propósito protelatório” também são considerados conceitos indeterminados, cuja existência deve ser verificada pelo juiz à luz do caso concreto.⁷¹

Nem sempre é possível identificar o abuso de direito de defesa de forma exorbitante. Por outro lado, há casos em que fica patente e evidente a intenção de procrastinar, a exemplo das seguintes situações: quando o réu insiste em discutir sobre matéria preclusa; retira sucessivamente os autos para obstar o cumprimento de despachos ou os retém além do prazo legal; faz reiterada juntada de documentos irrelevantes; repete requerimento já indeferido sem a arguição de fato novo ou recurso anteriormente improvido.⁷²

Em casos que tais, deve o juiz antecipar a tutela a fim de impedir que os atos maliciosos de uma parte – em regra, o réu – impeçam a efetividade do direito da outra – em regra, o autor.

2.3. Legitimidade

O direito de pedir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional decorre do próprio direito de ajuizar a ação e buscar a satisfação de um direito por meio do Poder Jurisdicional. Assim, o direito previsto no art. 273 do CPC é, por excelência, um direito do autor. É o autor quem assume o papel de provocar a tutela jurisdicional, podendo requerer a tutela antecipada da pretensão inicial no momento da petição inicial ou em momento futuro, cabendo ao réu, nesse caso, apenas exercer o direito de se defender.⁷³

Não é outra a conclusão a que se chega com a leitura do *caput* do art. 273, que se refere expressamente ao pedido inicial. Confira-se:

⁷¹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 78.

⁷² LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 101-102.

⁷³ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 48.

“o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial”.

Ocorre que há casos em que o réu também formula pedido. Trata-se das situações em que ele apresenta reconvenção, pedido contraposto ou ação declaratória incidental.⁷⁴

Nessa hipótese, não há nada de errado em se conceder a tutela antecipada em favor do réu, que também é destinatário da tutela jurisdicional.⁷⁵

A “interpretação literal do dispositivo em questão levaria conclusão incompatível com os objetivos da tutela antecipada”, devendo ser adotados os métodos teleológico e sistemático, a fim de alcançar o resultado pretendido com a adoção desse instituto.⁷⁶

Assim também pensa Luiz Guilherme Marinoni, *verbis*:

A princípio, de fato, seria possível argumentar que o réu não faz “pedido inicial” e que, portanto, não poder requerer a tutela. Tal argumento, porém, filiado a uma interpretação literal da forma, não é suficiente, já que o legislador infraconstitucional deve estar atento ao princípio da isonomia e o réu pode necessitar, em determinados casos, da tutela antecipatória.⁷⁷

Da mesma forma, não há dúvidas de que o Ministério Público, quando exerce a função de autor, pode formular pedido de tutela antecipada. Quando atua como *custos legis*, embora não seja pacífico, o melhor entendimento é de que, dadas as suas finalidades institucionais previstas na Constituição Federal, o *parquet* tem sim legitimidade para tanto,

⁷⁴ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 564.

⁷⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 48.

⁷⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 387.

⁷⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 147.

“desde que, evidentemente, seu pedido vá ao encontro dos interesses e direitos que motivam sua participação no feito naquela qualidade.”⁷⁸

No que tange às intervenções de terceiros, aplica-se o mesmo raciocínio, variando de acordo com a respectiva modalidade. A título de exemplo, cita-se que: o assistente litisconsorcial (que recebe o tratamento de parte) e o oponente (que figura como autor de uma nova ação, proposta em face dos opostos) sem dúvida podem formular pedido antecipatório. O assistente simples, diferentemente, deve limitar-se à hipótese do parágrafo único do art. 53 do CPC, qual seja, quando assume a posição de gestor de negócios do assistido.⁷⁹

2.4. Momento de concessão

O CPC não especificou de forma expressa o momento adequado para a antecipação de tutela, cabendo ao magistrado definir, no caso concreto, a ocasião oportuna para deferi-la, desde que cumpridos os requisitos legais.

Deve-se ter em mente que, “para definir o momento de antecipar a tutela, deverá o juiz ter presente o princípio da menor restrição possível: o momento não pode ser antecipado mais do que o necessário”.⁸⁰

A antecipação de tutela tem natureza de incidente processual, resolvido por decisão interlocutória. Em geral, a decisão concessiva da tutela é proferida liminarmente, vale dizer, no início do curso processual. Todavia, “não estabelecendo a lei limite temporal para deferimento da medida, pode o autor pleiteá-la a qualquer tempo, em primeira ou segunda instância e até mesmo na ação rescisória”.⁸¹

⁷⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 49.

⁷⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 50.

⁸⁰ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

⁸¹ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 17.

A expressão tutela antecipada não necessariamente quer dizer que ela deve ser deferida no início do processo, por ocasião da apreciação da petição inicial. Se o “juízo de verossimilhança”, aliado a qualquer outro requisito, surgir posteriormente, logo após a contestação ou na fase probatória, nada impede que o pedido de antecipação seja formulado e deferido no curso do processo.⁸²

É importante salientar que a concessão liminar – antes de se ouvir o réu – da tutela antecipada só é possível quando se tratar de “antecipação assecuratória”, qual seja, aquela em que há perigo da demora. Se esse perigo não estiver presente, não se pode conceder a medida em caráter liminar, eis que não haverá justificativa razoável para que se postergue o exercício do contraditório por parte do réu. Somente o perigo justifica a restrição ao contraditório.⁸³

Na hipótese do inciso II – abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu –, somente será concedida a medida antecipatória quando ocorrer a resposta, uma vez que diz respeito a situações que só se configuram em virtude de uma ação ou omissão do réu, devendo este justificar sobre tal atitude. Ou seja, é necessário que esse venha a praticar atos que embaraçam o andamento do processo, o que é inviável sem que ele tenha sido chamado para compor a relação processual.⁸⁴

É igualmente possível que os requisitos para a antecipação estejam presentes somente na fase decisória, hipótese em que a medida poderá ser deferida por ocasião da sentença.

Há, nesse caso, duas soluções possíveis:

⁸² CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 91.

⁸³ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 570.

⁸⁴ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 356.

Se não for o caso de reexame necessário, nem de apelação com efeito suspensivo, sentenciam-se e executa-se provisoriamente a própria sentença, sendo desnecessário, conseqüentemente, provimento antecipatório específico. Se, no entanto, for caso de reexame necessário ou de apelação com efeito suspensivo, a antecipação de tutela – que nada mais significará senão autorização para execução provisória – será deferida na própria sentença.⁸⁵

Por fim, sem a pretensão de esgotar o tema, frisa-se que a antecipação de tutela pode ser concedida em grau recursal, ocasião em que os requisitos para a concessão serão apreciados pelo órgão julgador do recurso, ou pelo relator, consoante normas de organização judiciária.

2.5. Concessão de ofício

O art. 273 do CPC exige “requerimento da parte” para a concessão da tutela antecipada.

Assim, conquanto haja quem entenda de modo contrário – a exemplo de Cassio Scarpinella Bueno, que fundamenta sua posição em uma “visão constitucional do processo” e na realização do “valor efetividade” – o melhor entendimento é o de que não é possível que o magistrado antecipe, sem pedido da parte, os efeitos da tutela jurisdicional.

Isso se justifica, não só em razão da interpretação literal do dispositivo citado, mas de visão sistemática de toda a legislação processual civil, que se estrutura no princípio dispositivo, segundo o qual o juiz deve decidir nos limites daquilo que é pedido pela parte.⁸⁶

⁸⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 84.

⁸⁶ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 92.

Quando a lei quer admitir a possibilidade de concessão de determinada medida de ofício, ela prevê expressamente, a exemplo do art. 797 do CPC, aplicada ao processo cautelar.⁸⁷

⁸⁷ LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 92.

3. O JULGAMENTO DA PARTE INCONTROVERSA DA DEMANDA

3.1. Considerações Iniciais

Conforme já fora dito, com a proibição da autotutela, o Estado passou a assumir o monopólio da função jurisdicional, cabendo a ele o papel de processar e julgar as demandas a juízo levadas.

É importante ressaltar que, ao exercer essa função de decidir os conflitos de interesses entre as partes, deve o Estado, na figura do juiz, respeitar o chamado devido processo legal, o qual inclui a necessidade de manifestação das partes, análise dos fatos trazidos, produção de provas, dentre outras medidas cabíveis para que o processo esteja apto para julgamento.

Observa-se que, em muitas hipóteses, a necessidade de se percorrer todo esse caminho até a decisão final acaba por impor uma demora na marcha processual, sobretudo quando se vê necessária a produção de provas além das documentais – perícia, depoimentos pessoais, oitiva de testemunhas, etc.

Ocorre que há determinados processos em que o autor tem mais de uma pretensão em face da outra parte, sendo que uma delas se torna incontroversa e, portanto, não necessita mais aguardar nenhuma fase processual para julgamento; e a outra, controversa, suplica por uma análise minuciosa dos fatos controvertidos e das provas a serem produzidas pelas partes, para que o juiz possa decidir a lide com o máximo de segurança possível.

E, aliado a esse problema, é cediço que se faz presente no Direito Processual Civil brasileiro o princípio da unicidade da sentença, segundo o qual o objeto (mérito) de determinada ação deve ser

obrigatoriamente julgado por uma única decisão, restando vedada a cisão do julgamento.⁸⁸

Nesse diapasão, restava configurada uma grande questão a ser solucionada: é razoável que a parcela da pretensão da parte que é incontroversa aguarde todo o trâmite processual que requer a parcela controversa para que ambas sejam julgadas em conjunto?

Essa discussão, por certo, envolve ideias como a efetividade da prestação jurisdicional e a duração razoável do processo, já tratadas neste trabalho, e, por tudo que já foi aqui exposto, a melhor resposta é que não é razoável. Não faz sentido que uma das pretensões, já incontroversa, que prescindir da produção de outras provas e já está madura para ser julgada, aguarde pela outra para ser resolvida.

Sobre esse tema, ponderou Rogéria Dotti Dória, *verbis*:

Nas hipóteses de ausência de contestação ou de reconhecimento jurídico (parcial) do pedido não se vislumbra nenhuma controvérsia que justifique a continuidade do processo e o atraso na prestação jurisdicional. Em não existindo mais diversidade de posição em relação a esta ou aquela questão, obviamente não se faz mais necessário o ônus da espera pela decisão judicial. A pretensão por uma parte e aceita pela outra não precisa mais de nenhuma apreciação judicial. Então por que não separar esta parte do litígio do restante que continua controverso? Porque não antecipar parcialmente a tutela pretendida pelo autor naquilo em que não houver oposição do réu?.⁸⁹

A fim de tentar corrigir essa incoerência e aperfeiçoar o diploma processual em termos de eficiência e celeridade, a Comissão de Reforma do CPC, patrocinada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual, apresentou proposta, visando a acrescentar mais um parágrafo ao art. 273 do CPC. O resultado dessa proposta foi a aprovação da Lei n. 10.444, de 7 de

⁸⁸ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 80.

⁸⁹ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 81.

maio de 2002⁹⁰, a qual acrescentou o § 6º ao artigo, com o seguinte teor: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso.”⁹¹

O legislador, ao introduzir tal dispositivo, inspirou-se na obra de Luiz Guilherme Marinoni *Tutela antecipatória, julgamento antecipado da lide e execução imediata da sentença*, na qual ele estuda hipóteses de antecipação de tutela com base no abuso de direito de defesa – pensada ainda sob o regime anterior à reforma de 2002. Uma dessas técnicas foi expressamente acolhida, dando origem ao dispositivo ora comentado: a antecipação pela técnica do reconhecimento jurídico parcial do pedido.⁹²

Fazendo uma comparação, verifica-se que tal dispositivo trouxe para o processo de conhecimento aquilo que já era possível no processo de execução, ou seja, a satisfação da parte do crédito não impugnada. O § 2º do art. 739 permite o prosseguimento da execução em relação à parte não embargada, justamente porque em relação a ela não existe mais discussão. Assim, o credor pode desde logo satisfazer o seu crédito naquela parte em que não houve impugnação por meio de embargos.⁹³

Trata-se, portanto, de uma ação afirmativa em benefício do princípio constitucional da efetividade, e, mais especificamente, do direito constitucional à duração razoável do processo.⁹⁴

Vale ressaltar que a redação imperfeita do dispositivo legal pode causar no intérprete o equívoco de só se admitir a antecipação de tutela se houver cumulação de demandas (dois ou mais pedidos cumulados). De

⁹⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 62..

⁹¹ BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

⁹² DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 585.

⁹³ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 81.

⁹⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109-110.

fato, deve-se fazer uma interpretação extensiva dessa regra, de modo a abranger toda e qualquer hipótese em que uma parcela do objeto do processo (isto é, o mérito da causa) se tornar incontroverso – seja o caso de cumulação de pedidos ou de pedido único –, permitindo-se ao juiz, com relação à parcela incontroversa, proferir imediata decisão, prosseguindo o feito apenas em relação ao que ainda é controvertido.⁹⁵

Insta salientar, ademais, que a controvérsia deve ser parcial. Vale dizer, deve estar configurada em um dos pedidos cumulados ou parte de um pedido. Caso contrário, seria hipótese, não de aplicação da medida do §6º do art. 273, mas de julgamento imediato de todo o mérito (arts. 329 e 330 do CPC). Basta pensar, por exemplo, no caso de reconhecimento da procedência do pedido, ou de confissão por uma das partes de todos os fatos narrados pela outra, não aduzindo o confitente qualquer outro fato em seu favor.⁹⁶

3.2. Incontrovérsia

Em análise do teor do § 6º do art. 273 do CPC, verifica-se que a condição para que se conceda a medida antecipatória nele prevista é a configuração da incontrovérsia. Assim, é de extrema relevância no estudo desse tema saber como se configura essa incontrovérsia e qual o real significado da palavra “incontroverso” no dispositivo legal.

Primeiramente, insta salientar que a mera ausência de resposta do réu, por si só, não é suficiente para que se dê a incontrovérsia. Ainda que não ocorra a impugnação dos fatos trazidos pelo autor, não se pode considerá-los incontroversos. Pode ocorrer, por exemplo, de o

⁹⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 500.

⁹⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1, p. 509.

demandado não contestar determinado pedido, mas, na avaliação do juiz, esse ser manifestamente descabido.⁹⁷

A incontrovérsia ensejadora da medida antecipatória somente se configura com a presença de um elemento essencial, qual seja: a convicção do juiz acerca do que foi pedido pelo autor. Em assim sendo, além da ausência de argumentos em sentidos opostos entre as partes, somente poderá ser tido como incontroverso o pedido que, na convicção do juiz, for passível de ser reconhecido. “Incontroverso”, em suma, não é o ‘indiscutido’, mas sim o ‘indiscutível’.⁹⁸

Outro ponto a ser frisado é que a formação da controvérsia, no sentido que prevê o dispositivo legal, não necessariamente se dá com a apresentação pelo réu de impugnações relativas ao mérito. É perfeitamente possível, e bastante recorrente, que o réu, em que pese deixar de impugnar os fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo autor, apresente defesas processuais – como, por exemplo, nulidade da citação ou carência de ação. Em casos como esse, não poderá o juiz conceder a medida antecipatória, em face do obstáculo processual.

Com efeito, “mesmo em face de pedido que, em si mesmo, é incontroverso e verossímil, a antecipação pressupõe ausência de empecilhos de ordem processual para o seu atendimento”.⁹⁹

No que tange ao significado do termo “incontroverso” na interpretação do dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni ensina que esse deve ser buscado no art. 331, § 2º do CPC, dispositivo esse que trata da audiência preliminar no âmbito do procedimento comum, rito ordinário. Segundo prevê esse artigo, se não for obtida a conciliação, o juiz “fixará os pontos controvertidos”, decidirá as eventuais questões processuais pendentes, e

⁹⁷ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109.

⁹⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 110.

⁹⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 111.

determinará as provas a serem produzidas, designando, se necessário, audiência de instrução e julgamento.¹⁰⁰

No momento da audiência preliminar, pode o magistrado chegar à conclusão de que a matéria já foi elucidada, sendo desnecessária, para a resolução da controvérsia, a produção de prova testemunhal ou pericial. E, se a incontrovérsia foi em relação a parte do pedido, será possível a aplicação da medida do § 6º. Nesse caso, apenas a outra parte da demanda deverá ser fixada como controvertida e somente sobre ela deverá ser determinada a produção de prova.¹⁰¹

Incontroverso, portanto, “é o direito que torna evidente no curso do processo, exigindo, em razão disso, imediata tutela. É nesse sentido que se diz o § 6º é a base para a tutela dos direitos evidentes”.¹⁰²

3.3. Casos de aplicação do § 6º do art. 273 do CPC

Ao se analisar o § 6º do art. 273 do CPC, observa-se que a incontrovérsia ensejadora da antecipação de tutela pode se dar em decorrência de três situações, as quais, para fins didáticos, merecem análise em separado, a saber: não impugnação dos fatos alegados pelo autor; reconhecimento parcial da pretensão do autor; e cumulação de pedidos.

3.3.1. Não impugnação dos fatos alegados pelo autor

Na sistemática do Direito Processual Civil brasileiro, cabe ao réu o ônus de impugnar todos os fatos alegados pelo autor, sob pena de presunção de veracidade, consoante dispõe o art. 302, *caput*, do CPC.

¹⁰⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.

¹⁰¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.

¹⁰² MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 286.

Vale ressaltar que há casos em que, ainda que não haja impugnação de forma específica pelo réu, isso não gera a presunção de veracidade. São as hipóteses previstas nos incisos I a III do citado art. 302 do CPC, a saber:

- I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;
- II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;
- III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.¹⁰³

De todo modo, a regra geral é que o réu deve se desincumbir do ônus de impugnar todos os fatos trazidos pelo autor, sob pena de esses serem presumidos verdadeiros.

Importa salientar que esse ônus não quer dizer que o réu pode simplesmente negar os fatos genericamente. Não é suficiente que ele alegue que o autor não tem razão e que os fatos não são verdadeiros. Ele deve trazer elementos para demonstrar a falsidade das alegações da inicial, apresentando provas convincentes.¹⁰⁴

Assim, é importante que o demandado traga argumentos que tenham de fato relação com o que foi alegado e pedido pelo autor e, ao menos em tese, sejam capazes de tornar a matéria passível de discussão. Ou seja, a defesa apresentada “há de se revestir de um mínimo de seriedade e razoabilidade”, não se podendo considerar suficiente aquela defesa evidentemente descabida ou improcedente.¹⁰⁵

Além do mais, deve-se frisar, que, embora a falta de impugnação leve à presunção de veracidade dos fatos trazidos pelo autor, não leva necessariamente ao julgamento de procedência do pedido. Cabe ao magistrado verificar se desses fatos decorrem as consequências jurídicas buscadas pelo autor. Pode perfeitamente ocorrer de os fatos não serem

¹⁰³ BRASIL. *Lei n. 5.896 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

¹⁰⁴ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 89.

¹⁰⁵ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 109-112.

contestados pelo réu, serem tidos como verdadeiros, mas, mesmo assim, não produzirem no mundo jurídico o resultado esperado.¹⁰⁶

Em conclusão, pode-se dizer que, em virtude do princípio *iuri novit curia*, adotado pelo sistema processual brasileiro, “a não contestação não vincula a decisão judicial”.¹⁰⁷

3.3.2. Reconhecimento parcial da pretensão do autor

A incontrovérsia no processo pode surgir também no caso de reconhecimento do pedido, situação essa em que o réu, citado para se manifestar, reconhece que de fato do autor tem razão em sua pretensão, não oferecendo resistência.

Esse reconhecimento pode ser em relação ao pedido do autor como um todo, ou só a parte dele. O reconhecimento total da pretensão, como vimos, é causa de extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, II, do CPC). Não obstante, a situação que importa para este trabalho é a de reconhecimento parcial do pedido.

A título de exemplo, pode-se apresentar uma situação hipotética bastante simples: o autor cobra do réu R\$ 100.000,00. O réu, ao contestar, não nega a existência da dívida. Diz, contudo, que deve apenas R\$ 50.000,00. Ou seja, o réu reconhece parte do pedido, persistindo a controvérsia apenas com relação aos outros R\$ 50.000.¹⁰⁸

Considerando, como já explanado, que não é facultado ao juiz cindir a decisão de mérito, não pode proferir uma sentença de reconhecimento de parte da pretensão e, após os trâmite processual

¹⁰⁶ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 93.

¹⁰⁷ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 101.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 283-284.

necessário, outra julgada a parte controversa. É nesse contexto que se aplica a medida do § 6º do art. 273, permitindo-se ao juiz antecipar a tutela da parte que foi objeto de reconhecimento.

A par dessa discussão, é importante que se faça uma distinção entre reconhecimento do pedido e confissão.

Tecnicamente, ao reconhecer o pedido, o réu está admitindo a procedência da pretensão do autor. Por outro lado, no caso de confissão, o réu apenas aceita como verdadeiros fatos narrados pelo autor, sendo esses benéficos a este e prejudiciais àquele; ou seja, fatos contrários aos próprios interesses do réu.¹⁰⁹

Trata-se, pois, de duas situações diversas, que, por conseguinte geram consequências diversas. Na primeira, há um reconhecimento pelo réu do próprio direito do autor, impedindo que o juiz aprecie a lide. Ou seja, a questão já está resolvida e vincula do juiz. Na segunda, há o reconhecimento tão somente de determinados fatos, que podem levar ou não à procedência do pedido do autor, de acordo com o entendimento do magistrado.¹¹⁰

Em assim sendo, diferentemente da primeira hipótese, em que a ausência de defesa não vincula a decisão do magistrado, que pode julgar ou não de acordo com o interesse do autor, no caso de reconhecimento do pedido, como há a incontrovérsia sobre o próprio direito, o juiz fica vinculado, cabendo a ele somente um ato homologatório, desde que, obviamente, não haja nenhuma questão processual que o impeça de fazê-lo.

3.3.3. *Cumulação de pedidos*

¹⁰⁹ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 105.

¹¹⁰ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 105.

A cumulação de pedidos tem previsão no art. 292, *caput*, do CPC, *in verbis*: “É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.” Para tanto, faz-se necessário que sejam cumpridos certos requisitos, previstos no §1º do mesmo artigo, quais sejam:

- I - que os pedidos sejam compatíveis entre si;
- II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo;
- III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.¹¹¹

Assim, é possível que o autor formule em face o réu, em um única demanda, mais de um pedido, ou seja, pretenda, simultaneamente, mais de um provimento jurisdicional, desde que tais pedidos sejam cumuláveis.

A cumulação de pedidos é classificada na doutrina em cumulação própria, quando é possível a procedência simultânea de todos os pedidos; ou cumulação imprópria, quando somente um dos pedidos cumulados puder se concedido. A cumulação própria é subdivida em simples, quando os pedidos forem absolutamente independentes (*v.g.* dano moral e material); ou sucessiva, quando a procedência do segundo pedido depender da do primeiro, em uma relação de prejudicialidade (*v.g.* investigação de paternidade e alimentos). Já a imprópria pode ser subsidiária, hipótese em que, estabelecida uma ordem de preferência, o segundo pedido só será analisado se o primeiro não for provido; ou alternativa, quando o autor tem a intenção de que somente um dos pedidos cumulados seja provido.¹¹²

Em face dessa classificação, pode-se dizer que a análise da concessão da tutela antecipatória só tem relevância na hipótese de cumulação simples, “justamente porque nela os pedidos guardam total independência entre si”.¹¹³

¹¹¹ BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

¹¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, volume único, p. 114.

¹¹³ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 114.

Somente no caso em que os pedidos são absolutamente independentes pode-se conceber a ideia de que um, ao se tornar incontroverso, possa ter os seus efeitos adiantados, ao passo que o outro, controverso, necessite ultrapassar por todo o curso processual.

A título de exemplo, cita-se a seguinte situação: o autor, vítima de acidente automobilístico, pede que o réu seja condenado a pagar danos emergentes e lucros cessantes; o réu, citado, contesta ambos os pedidos; a prova documental é suficiente para tornar incontroverso o fato de que houve dano emergente, mas os lucros cessantes exigem prova pericial. Nesse caso, há incontrovérsia com relação a um dos pedidos cumulados.¹¹⁴

O § 6º do art. 273 admite, portanto, o reconhecimento imediato do pedido cumulado que se tornar incontroverso, antecipando-se os efeitos desse reconhecimento, sem a necessidade de se aguardar todo o trâmite processual para o julgamento do pedido que se fez controverso.

É imperioso destacar que é possível que cada uma das duas primeiras hipóteses pode aparecer juntamente com esta última; ou seja, nada impede que, havendo dois ou mais pedidos cumulados, o réu deixe de impugnar um deles ou reconheça o pedido com relação a um deles. As situações foram separadas somente para fins didáticos.

3.4. A natureza jurídica da medida prevista no §6º do art. 273 do CPC

Uma das discussões mais polêmicas acerca do tema antecipação de tutela é, sem dúvida, sobre a natureza jurídica da medida que resolve a parcela incontroversa da pretensão.

A grande verdade é que o § 6º do art. 273 acabou deixando uma grande margem de dúvidas a respeito da sua interpretação. Não restou claro se a medida nele prevista realmente trata de mais um “tipo” de tutela

¹¹⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 287.

antecipada – além das duas previstas nos incisos I e II do mesmo artigo –, ou se, diferentemente, trata de uma figura próxima à antecipação de tutela, mas que com ela não se confunde, configurando-se algo mais próximo de uma “tutela antecipada para julgamento antecipado parcial da lide”, ou o que é o mesmo escrito ao contrário, “julgamento antecipado *parcial* da lide com efeitos imediatos”.¹¹⁵

Nesse contexto, nota-se uma forte divergência doutrinária sobre a questão, de modo que se encontram autores que entendem ser de fato uma genuína tutela antecipada, com todas as características a ela inerentes, e outros que afirmam trata-se de caso de julgamento antecipado parcial da lide.

Salienta-se que essa discussão é extremamente relevante do ponto de vista doutrinário, uma vez que traz à tona diversas questões importantes, tais como: a profundidade da cognição do juiz (se é sumária ou exauriente); a possibilidade de produzir ou não coisa julgada material, e, por conseguinte, de ser passível de modificação ou revogação posterior; o tipo de pronunciamento do magistrado ao decidir (decisão interlocutória ou sentença), e, conseqüentemente, o recurso cabível (agravo ou apelação); e, por fim, o modo como se dará a execução da medida (de forma provisória ou definitiva).

Cássio Scarpinella Bueno, ao tratar da matéria na obra *Antecipação de Tutela*, sustenta que se trata de julgamento antecipado *parcial* da lide, com reconhecimento de efeitos imediatos ao que já foi julgado. Afirma que, conquanto esteja inserida no contexto do art. 273 do CPC, não se trata de antecipação da tutela, mas sim de emissão da própria solução judicial definitiva, fundada em cognição exauriente e apta, inclusive, a ficar imune pela coisa julgada material. E, por ser definitiva, o magistrado

¹¹⁵ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 52.

não precisa confirmá-la em decisão futura, que somente poderá examinar o que ainda não tiver sido apreciado.¹¹⁶

Seria, portanto, segundo o autor, uma forma de “descumulação de pedidos”; ou seja, um rompimento mesmo e em definitivo com o velho princípio (dogma) da unicidade do julgamento, admitindo, quando a hipótese é de sua incidência, o desmembramento ou fragmentação do julgamento. Assim, o que “já está “pronto” para ser julgado deve ser julgado e *efetivado*; ao passo que a parte que não tem condições de receber julgamento deve conduzir o procedimento para a fase instrutória, que se ocupará, tão-somente, do que carece de prova, e nada mais.¹¹⁷

Na mesma esteira, citam-se as palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha:

No caso do §6º do art. 273 do CPC, conquanto a decisão do juiz não ponha termo ao processo (*rectius*: à fase de acerto), estará havendo julgamento sobre parte do mérito, com decisão acerca de um dos pedidos ou parte deles. E, diante da *incontrovérsia*, haverá juízo de certeza, fundado em cognição exauriente, apta a gerar coisa julgada material.¹¹⁸

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira chegam a afirmar, categoricamente, que a topografia do instituto está equivocada, devendo ser considerado, não uma tutela antecipada, mas uma “nova modalidade de julgamento conforme o estado do processo”.¹¹⁹

Asseveram que, por não se tratar de tutela antecipada, não se aplicam os pressupostos dessa, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano; abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório; e, principalmente, o perigo da

¹¹⁶ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 53-55.

¹¹⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 53-55.

¹¹⁸ CUNHA, José Leonardo Carneiro da. *O §6º do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo: Oliveira Rocha, vol. 1, abr. 2003.

¹¹⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 591.

irreversibilidade. Os únicos requisitos para a sua concessão são: a incontrovérsia de um pedido formulado, ou de parcela dele; e a desnecessidade de dilação probatória para determinado pedido, ou parcela dele.¹²⁰

Defendem, ainda que a decisão não se sujeita ao regime da execução provisória previsto no § 3º do art. 273 c/c art. 475-O do CPC, mas ao da execução definitiva, caso “transite em julgado”.¹²¹

A propósito, vale citar trecho em que os autores justificam a adoção de tal entendimento:

Defender a tese de que se trata este § 6º de simples hipótese de antecipação de tutela é retirar-lhe qualquer utilidade. Se o art. 273 prevê uma tutela antecipada atípica, genérica, inominada, bastando o preenchimento dos seus requisitos, qual seria a utilidade de o legislador dizer que, quando parte do pedido é incontroverso, seria possível a antecipação de tutela? Se apenas se tratasse de uma decisão provisória, essa menção seria ociosa, pois a situação em análise enquadrar-se-ia, à perfeição, à hipótese de abuso do direito de defesa (inciso II) – realmente, a permanência da defesa do réu, no caso, seria manifestamente abusiva, em razão da incontrovérsia.¹²²

Na mesma linha, também pensa Luiz Guilherme Marinoni, que trata como poucos do tema. A propósito, vale citar, de forma direta, as palavras do autor paranaense:

O § 6º do art. 273, quando interpretado de acordo com o direito fundamental à duração razoável, faz ver que a técnica da tutela da parte incontroversa da demanda foi instituída para dar à jurisdição o poder de proteger de forma adequada um direito cuja tutela *final* não pode ser adiada pela necessidade da instrução probatória. Frisa-se que o § 6º decorre da necessidade de se dar tutela *final* à parte da demanda que se mostra incontroversa no curso do processo, e não tutela de cognição sumária ou propriamente antecipatória. Em termos de aprofundamento

¹²⁰ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 589-590.

¹²¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 595.

¹²² DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013, v. 2, p. 591.

da cognição do juiz a fragmentação do julgado (art. 273 § 6º) não é diferente do julgamento antecipado da integralidade do mérito, 'quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência' (art. 330, I, CPC).

De modo que a tutela antecipada da parte incontroversa está longe de significar *antecipação da tutela final*, representando, na verdade, a antecipação do *momento da concessão* da tutela final. Melhor explicando: enquanto a tutela antecipatória, tal como idealizada em 1994, antecipa a tutela final, a tutela antecipatória da parte incontroversa *presta a própria tutela final em momento adequado e tempestivo*, garantindo a realização do direito fundamental à duração razoável e aos meios que garantam a celeridade do processo.¹²³

Continua o autor:

Não há motivo para fragilizar a tutela da parte incontroversa, negando-lhe a estabilidade e a expectativa de confiança decorrentes da coisa julgada material. Inexiste qualquer diferença, para efeito de produção de coisa julgada material, entre integralidade e parcela do mérito. O que importa, nos dois casos, é que o mérito – na sua integralidade ou em parte – está “maduro” para julgamento.

Por ser uma tutela final imprescindível para garantir a duração razoável e incapaz de arranhar o direito de defesa, não há como fazer prevalecer, na interpretação do § 6º do art. 273, a ideia de que esta tutela está sujeita ao regime da modificabilidade-revogabilidade, instruído para a antecipação da tutela final com base em cognição sumária, e não para a concessão da tutela final em momento oportuno e tempestivo, embora anterior ao término do procedimento de primeiro grau de jurisdição.

Sublinhe-se que a possibilidade de modificação e de revogação da tutela da parte incontroversa não é necessária para garantir o direito de defesa e que o bom funcionamento deste mecanismo de tutela é absolutamente indispensável para a realização do direito fundamental à duração razoável.

Portanto, a interpretação do § 6º do art. 273 de acordo com o direito fundamental à duração razoável impõe a conclusão de que a tutela da parte incontroversa da demanda produz coisa julgada material.¹²⁴

Rogéria Dotti Dória, posicionando-se na mesma corrente, assevera que, “sendo a tutela antecipatória fundada em cognição exauriente,

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 291.

¹²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 292.

não há qualquer restrição à garantia constitucional da ampla defesa.” Vale dizer, o ato de o réu não contestar os fatos alegados ou reconhecer a pretensão do autor, indica que ele deixou de lado o exercício do contraditório por uma opção própria. Assim não há que se falar em risco de erro na decisão judicial, tampouco em necessidade de sua revogação futura.¹²⁵

Com efeito, essa primeira corrente de doutrinadores defende que a melhor forma de dar utilidade à medida prevista no § 6º do art. 273 do CPC e assegurar a efetividade do processo é considerá-la julgamento antecipado parcial da lide, fundado em cognição exauriente e apto a produzir coisa julgada material, não estando a decisão sujeita ao regime de revogabilidade ou modificabilidade.

Ocorre que, a despeito do prestígio dos doutrinadores e da relevância dos argumentos utilizados, é certo que há uma segunda corrente a respeito do tema, a qual também se sustenta em argumentos extremamente coerentes.

Primeiramente, asseveram os doutrinadores dessa corrente que a vontade do legislador, ao inserir tal dispositivo no contexto do art. 273, foi tratá-lo como tutela antecipada, com as características a ela inerentes.

Nessa esteira, trecho da obra de Teori Albino Zavascki:

Para a imediata tutela da parte incontroversa do pedido, talvez a melhor solução tivesse sido a da cisão do julgamento, permitindo sentença parcial, mas definitiva, de mérito. Ter-se-ia com essa solução, a possibilidade de outorgar, relativamente ao pedido incontroverso, a imediata, completa e definitiva tutela jurisdicional. Não foi essa, todavia, a opção do legislador, que preferiu o caminho da tutela antecipada provisória. Com isso, limitou-se o âmbito da antecipação aos efeitos executivos da tutela pretendida.¹²⁶

Na mesma linha, afirma Daniel Amorim Assumpção Neves:

¹²⁵ DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 132.

¹²⁶ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 113.

Entendo que a opção do legislador em qualificar o julgamento de parcela da pretensão quanto incontroversa é determinante para a solução do impasse doutrinário. Seria possível, ainda que discutível diante de nosso sistema recursal atual, a criação do fracionamento do julgamento de mérito por meio da admissibilidade de julgamento antecipado parcial da lide, com decisão fundada em cognição exauriente e apta a gerar a coisa julgada material. Por uma opção legislativa, o processo continuaria somente para decidir a parcela incontroversa da pretensão, e sua decisão não afetaria o que já teria sido resolvido definitivamente. Não foi isso, entretanto, que a Lei 10.444/2002 criou ao incluir o §6º ao art. 273 do CPC.

Se o legislador tratou o fenômeno como espécie de tutela antecipada, não resta dúvida da aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 273 a essa espécie de tutela antecipada, significando que a tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer momento.¹²⁷

Defendem-se, pois, que a medida do § 6º tem natureza jurídica de genuína tutela antecipada. Diz respeito a uma antecipação dos efeitos do provimento final, e não o provimento propriamente dito.

Como nas demais hipóteses de tutela antecipada, o que se outorga antecipadamente é a eficácia social da futura sentença de procedência, não a sua eficácia jurídico-formal. Em outras palavras:

não se condena por antecipação, nem se declara, nem se constitui ou desconstitui. O que se faz, simplesmente, é adiantar os efeitos executivos que poderão decorrer da futura sentença definitiva condenatória, declaratória, constitutiva ou desconstitutiva. Efeitos executivos, entenda-se bem, considerados no sentido amplo: são os efeitos que se passam não no mundo dos pensamentos, mas no plano da realidade, ou seja, os que se destinam ou têm aptidão para produzir ou induzir a manutenção ou a modificação do estado de fato.¹²⁸

Em assim sendo, ainda que se admita que, em face da incontrovérsia configurada, a hipótese esteja fundada em um grau de certeza maior do que o de verossimilhança, próprio das tutelas antecipadas propriamente ditas, ela se submete ao regime geral das demais hipóteses de antecipação previstas no art. 273 do CPC: depende de requerimento da parte e de decisão fundamentada do juiz; poderá ser revogada ou modificada a

¹²⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, volume único, p. 1158.

¹²⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 114.

qualquer tempo; e terá caráter provisório até que sobrevenha o “julgamento final” do processo por sentença.¹²⁹

Além do mais, aliado ao argumento de que se trata da opção do legislador, frisa essa segunda corrente ser bastante incoerente a cisão do julgamento de mérito, de modo a permitir que a parte incontroversa da pretensão seja julgada mediante decisão interlocutória, no curso do processo, e a parte controversa, por sentença.

Tal situação, além de ferir o respeitável princípio da “unicidade da sentença” – que veda a existência de mais um ato decisório do mérito no mesmo processo –, acabaria por criar uma situação esdrúxula, consoante defende e descreve Athos Gusmão Carneiro, nos seguintes termos:

A hipótese configuraria caso de *parcial julgamento antecipado da lide*, regido pelo art. 330 do CPC. Teríamos, então, uma provimento judicial versando sobre apenas *uma* parte do mérito, mas sem a potencialidade de por termo ao processo: *decisão interlocutória* e, portanto, impugnável mediante agravo.

Conclusão: parte do mérito seria sujeito ao crivo da segunda instância mediante um recurso de *agravo*, sob prazo de 10 dias e privado de efeito suspensivo, com julgamento sem revisor e sem sustentação oral; e o restante do mérito seria ao final objeto da sentença, com apreciação pelo colegiado de segundo grau através de *apelação* com prazo de 15 dias e sob as garantias de um contraditório mais acentuado.¹³⁰

Ou seja, de certa forma, pode-se dizer que o legislador percebeu a “incongruência de recorrer contra decisão que resolve parcela do mérito definitivamente por agravo de instrumento, e de decisão que resolve posteriormente outra parcela do mérito por apelação”.¹³¹

Com efeito, para essa corrente, a melhor solução é considerar que a decisão proferida com base no § 6º não é apta a produzir

¹²⁹ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 114.

¹³⁰ CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 100.

¹³¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, volume único, p. 1158.

coisa julgada material. Vale dizer, a sentença a ser prolatada após todo o trâmite processual pode, se for o caso, modificar ou revogar o que foi decidido; ou simplesmente confirmar. E, somente quando esta transitar um julgado, haverá, de fato, a formação da coisa julgada material da parte incontroversa, juntamente com a da controversa.

Daniel Amorim Assumpção Neves tratou de forma bastante pertinente acerca dessa possibilidade de modificação e revogação, trazendo como exemplo a situação em que o juiz reconhece posteriormente matéria de ordem pública. Confira-se:

Ainda que se considere a cognição exauriente nessa espécie de tutela antecipada, o conhecimento superveniente de matérias de ordem pública, que podem inclusive ser levadas ao processo *ex officio* pelo juiz, são aptas a extinguir o processo sem resolução do mérito, acarretando a imediata revogação da tutela antecipada anteriormente concedida. Essa possibilidade de revogação demonstra que a decisão concessiva de tutela antecipada não era definitiva, não sendo apta a gerar coisa julgada material.”¹³²

Ademais, partindo-se de um ponto de vista eminentemente prático, pode-se afirmar que o risco de o juiz perceber que errou e revogar a medida anteriormente concedida é mais comum na tutela antecipada tradicional – de urgência e sancionatória –, uma vez que o aprofundamento da cognição judicial, nesses casos, ocorre justamente sobre a matéria de antecipação. Na tutela antecipada do §6º, o aprofundamento da cognição se dá sobre a parcela controvertida do pedido, ou seja, recai sobre questões que não foram de fato objeto da antecipação. Assim, nesta última hipótese, a chance de revogação é muito menor, porquanto o juiz não procura descobrir novos elementos para verificar se acertou ou errou na concessão da tutela antecipada, ainda que, acidentalmente, possa ter ciência de novo elemento fático que o convença de seu equívoco.¹³³

¹³² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, volume único, p. 1158.

¹³³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, volume único, p. 1160.

No que tange à efetivação da medida, defende Teori Albino Zavascki que deve ser adotado o regime da execução provisória da correspondente sentença de procedência. Assim, em se tratando de antecipação de prestação de fazer, não fazer ou entrega de coisa, o cumprimento da medida se dará com observância do procedimento e com a adoção dos meios executivos dos arts. 461 e 461-A do CPC. Caso se trate de prestação para pagar quantia, adotar-se-á o rito da execução provisória, disciplinado no art. 475-O do CPC.¹³⁴

Expostos o pontos de vista das duas correntes doutrinárias, é de extrema relevância que se apresente o entendimento exposto em julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual tratou de forma direta e extremamente didática sobre esse tema.

Confira-se, a propósito, a ementa do acórdão:

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 273, § 6º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. De tanto resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que inexistente qualquer vício a ser sanado em sede de embargos de declaração.

2. A tese recursal vinculada ao § 1º do artigo 273 do CPC, diversa da suscitada nas razões dos aclaratórios, não foi debatida no acórdão hostilizado, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/3/2009).

3. Se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontra comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão

¹³⁴ ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 115.

final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa (art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil).

4. Não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório).

Porém, por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios).

6. Recursos especiais da STM Networks Inc. e da STM Wireless Telecomunicações Ltda. não providos.¹³⁵

Com efeito, o julgado reconheceu que a decisão que julga a parte incontroversa não é baseada em juízo de verossimilhança ou probabilidade, mas em juízo de certeza, sendo proferida, pois, mediante cognição exauriente. Não obstante, foi categórico ao dizer que, por uma questão de política legislativa, não é essa decisão suscetível de imunidade pela coisa julgada.

Infere-se, pois, que a Turma do STJ, ainda que reconhecesse a ideia de cognição exauriente defendida pela primeira corrente, parece valorizar mais o entendimento da segunda, sobretudo no que diz respeito à vontade do legislador do § 6º.

3.5. Pronunciamento do juiz e recurso cabível

O art. 162 do CPC é claro ao dizer que os pronunciamentos do juiz consistem em despachos, decisões interlocutórias e sentenças, sendo:

¹³⁵ BRASIL. BRASÍLIA-DF. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1234887/RJ, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013. Disponível em <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 24 de abril de 2014. 20:00.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta lei.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

§ 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.¹³⁶

Não obstante as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005, que modificou a redação do citado § 1º, não é possível, de acordo com toda a sistemática do Código de Processo Civil, definir o conceito de sentença só pelo conteúdo desse dispositivo.

A função que ela exerce é relevante. Ou seja, sentença é o ato que declara o fim da fase de cognição, ao passo que a decisão interlocutória é aquela que resolve questões incidentes ao longo do processo.¹³⁷

Assim, sentença deve ser definida como o ato que implica alguma das hipóteses do arts. 267 e 269 do CPC e que põe fim à fase processual. Não se pode considerar, pois, que o pronunciamento do juiz que decide a parte incontroversa, conquanto resolva o mérito da ação (parte de um pedido ou um algum dos pedidos cumulados), não põe fim à fase processual.

Em outras palavras, embora tenha conteúdo de sentença – ela aprecia o pedido e o acolhe nos termos do art. 269 – , não põe fim à fase de cognição, mas se limita a resolver questão incidente. Justamente porque ela resolve a lide “parcialmente” e porque há ainda outra “parcela da lide” para ser resolvida, não há como entender, não obstante o seu conteúdo, que se trata de sentença.¹³⁸

A consequência dessa assertiva é que o recurso cabível contra essa decisão é o agravo, e não a apelação.¹³⁹

¹³⁶ BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

¹³⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 59.

¹³⁸ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 59.

¹³⁹ BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 60.

CONCLUSÕES

Baseado nos fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais apresentados ao longo de todo o trabalho, pode-se destacar como conclusões as teses a seguir expostas.

Não restam dúvidas de que as tutelas de urgência, assim denominadas as tutelas antecipada e cautelar, são importantes instrumentos existentes no sistema processual civil. Elas são capazes de, em meio ao conflito existente, compatibilizar os princípios processuais da efetividade e da segurança jurídica, em observância ao modelo constitucional de processo.

Pode-se dizer, também, que as tutelas antecipada e cautelar têm como semelhança o fato de serem marcadas pela provisoriedade; admitirem a possibilidade de revogação; e serem decididas por meio de cognição sumária. Contudo, a despeito desses pontos em comum, apresentam diferenças marcantes.

No que tange ao estudo da tutela antecipada de forma mais aprofundada, pôde-se verificar que ela é um mecanismo processual por meio do qual o magistrado satisfaz, de forma antecipada, a pretensão da parte. E, para tanto, faz-se necessário que estejam presentes os pressupostos gerais: prova inequívoca, verosimilhança das alegações e reversibilidade nos efeitos do provimento; e, aliado a esses, ao menos um dos pressupostos alternativos: perigo da demora; e ato protelatório ou abusivo da parte.

Foi visto que a antecipação de tutela depende necessariamente de requerimento da parte, não podendo ser concedida de ofício; que, embora seja a regra, o pedido não é exclusivo do autor; e que há vários momentos processuais para concessão da medida antecipatória.

Quanto à medida prevista no § 6º do art 273 do CPC, também não restam dúvidas de que é uma providência bastante importante para a efetividade do processo, na medida em que permite que a parcela da

pretensão do autor que se tornar incontroversa já seja decidida, sem que seja necessário aguardar todo o trâmite processual para julgamento da parte controversa. Trata-se da efetivação do direito evidente.

Foram estudados os três casos em que pode ser concedida a medida em questão: não impugnação dos fatos alegados pelo autor; reconhecimento parcial da pretensão do autor; e cumulação de pedidos.

A respeito do tema central, é inegável que, julgando matéria que não foi devidamente impugnada ou que foi reconhecida pelo réu, o grau de cognição do juiz é exauriente, fundado em nível de certeza muito mais forte do que a verossimilhança. Entretanto, considerar a possibilidade de essa decisão tornar-se imutável, apta a produzir coisa julgada material não parecer ser o melhor entendimento, sobretudo porque não foi essa a intenção do legislador do § 6º do art. 273 do CPC.

Quis o legislador, ao inseri-la no art. 273, tratá-la no contexto da antecipação de tutela, de modo que o § 6º deve ser compatibilizado com toda a sistemática do artigo. Assim, é mais adequado adotar-se o entendimento de que ela está sujeita ao regime de modificação e revogação, nos termos do § 4º.

Embora não seja tão provável que haja modificação no mérito do que foi julgado como incontroverso, nada impede que, após a continuação do curso processual necessário para o julgamento da parte controversa, verifique-se que o processo padece de vício processual insanável, passível de conhecimento de ofício pelo juiz. Nessa hipótese, caso se considere que a parte incontroversa já está protegida pela coisa julgada, não será possível modificá-la. Configurar-se-ia, assim, uma situação incompatível com toda a sistemática processual.

Além do mais, é forte o argumento de que, caso se considere a medida um julgamento antecipado parcial da lide, haveria uma situação incongruente: parte do mérito (a parte incontroversa) seria julgado por decisão interlocutória, impugnável por meio de agravo; e parte por sentença,

impugnável por meio de apelação. Esses recursos têm uma sistemática bem diferente um do outro, o que pode causar problemas no ponto de vista prático.

Desse modo, é recomendável que, para que transite em julgado e se torne de fato imutável, a medida que decidiu a parte incontroversa seja confirmada por sentença.

Poder-se-ia contestar tal entendimento, alegando-se que ele traz prejuízo à efetividade da medida antecipatória. Contudo, o próprio sistema processual prevê mecanismos para tornar efetiva a decisão que não se tornou definitiva, a saber, o procedimento da execução provisória. Permitir que a decisão que resolve a parte incontroversa seja efetivada nos moldes do art. 475-O do CPC é uma forma de dar efetividade ao que foi decidido sem causar qualquer prejuízo ao autor.

Em assim sendo, por tudo que fora aqui exposto, conclui-se que, há, sem dúvida, argumentos extremamente coerentes tanto na corrente que defende a ideia de julgamento antecipado parcial quanto na que defende a de tutela antecipada. Todavia, parece mais coerente adotar-se a posição de que se trata de hipótese de tutela antecipada, reconhecendo-se da primeira linha de entendimento.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipada: tutelas sumárias e de urgência*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*.

BRASIL. *Lei n. 5.869 de 11 de janeiro de 1973*. Código de Processo Civil.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 273, § 6º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. CONECTIVOS DA CONDENAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta. De tanto resulta que não há falar, na espécie, em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, visto que inexistente qualquer vício a ser sanado em sede de embargos de declaração. 2. A tese recursal vinculada ao § 1º do artigo 273 do CPC, diversa da suscitada nas razões dos aclaratórios, não foi debatida no acórdão hostilizado, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Resta desatendido, portanto, o requisito específico de admissibilidade do recurso especial concernente ao prequestionamento, o que atrai o óbice constante na Súmula nº 211 desta Corte (v.g.: REsp 775.841/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 26/3/2009). 3. Se um dos pedidos, ou parte deles, já se encontre comprovado, confessado ou reconhecido pelo réu, não há razão que justifique o seu adiamento até a decisão final que aprecie a parte controversa da demanda que carece de instrução probatória, podendo ser deferida a antecipação de tutela para o levantamento da parte incontroversa (art. 273, § 6º, do Código de Processo Civil). 4. Não se discute que a tutela prevista no § 6º do artigo 273 do CPC atende aos princípios constitucionais ligados à efetividade da prestação jurisdicional, ao devido processo legal, à economia processual e à duração razoável do processo, e que a antecipação em comento não é baseada em urgência, nem muito menos se refere a um juízo de probabilidade (ao contrário, é concedida mediante técnica de cognição exauriente após a oportunidade do contraditório). Porém, por questão de política legislativa, a tutela do incontroverso, acrescentada pela Lei nº 10.444/02, não é suscetível de imunidade pela coisa julgada, inviabilizando o adiantamento dos consectários legais da condenação (juros de mora e honorários advocatícios). 6. Recursos especiais da STM

Networks Inc. e da STM Wireless Telecomunicações Ltda. não providos. REsp 1234887/RJ. Terceira Turma. Recorrentes: STM Networks Inc. e STM Wireless Telecomunicações Ltda. Recorridos: os mesmos. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 de setembro de 2013. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1234887&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO#>. Acesso em 24 de abril de 2014. 20:00.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Tutela antecipada*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1992, p. 657 apud ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 64.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da antecipação de tutela*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CASTAGNA, Ricardo Alessandro. *Tutela de urgência: análise teórica e dogmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, José Leonardo Carneiro da. *O §6o do art. 273 do CPC: tutela antecipada parcial ou julgamento antecipado da lide*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), São Paulo: Oliveira Rocha, vol. 1, abr. 2003.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. BRAGA, Paula Sarno. OLIVEIRA, Rafael. *Curso de direito processual civil*. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, v. 2.

DÓRIA, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Juspodivm, 2009.

LOPES, João Batista. *Tutela antecipada no processo civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2001.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. *Tutela antecipada*. p. 17. apud Dória, Rogéria Dotti. *A tutela antecipada em relação à parte incontroversa da demanda*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARINONI, Luís Guilherme. *Antecipação de tutela*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luís Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Curso de processo civil*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 2.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson., *Atualidades sobre o processo civil*, p. 75 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014, v. 1.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011, volume único.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil – processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. 49. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

WATANABE, Kazuo. *A cognição no processo civil*. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da tutela*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.